

MENSAGEM Nº 0037, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTÓCOLO Nº	1203
DATA:	31 / 08 / 2022
HORA:	10:39
Jua	
Funcionário	

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, nos termos do Art. 83, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei que acompanha a presente Mensagem, que ***“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISTRIBUIÇÃO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS RECURSOS RELATIVOS ÀS DIFERENÇAS DO ANTIGO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF), DECORRENTES DO RESULTADO DO JULGAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0811692-96.2021.4.05.8100, QUE TRAMITA NA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO CEARÁ”***.

Conforme é de conhecimento geral, durante os anos de 1998 a 2006, a União repassou recursos para o FUNDEF de maneira equivocada, posto que desconsiderou a legislação à época reguladora da matéria no tocante ao valor mínimo de investimento por aluno por ano (VMAA), que deveria ter sido transferido.

Em razão disso, o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100, que tramitou perante a 19ª Vara Cível, da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, por meio da qual obteve sentença de procedência para que a União fosse condenada a ressarcir o FUNDEF no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do art. 6º, §1º, da Lei n. 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998, acrescido dos consectários legais.

Nesse contexto, o Município de Fortaleza, como beneficiário da ação coletiva, por ser ente da federação que foi diretamente prejudicado com a errônea distribuição dos recursos do FUNDEF, ajuizou o Cumprimento de Sentença nº 0811692-96.2021.4.05.8100, atualmente em trâmite na Justiça Federal do Estado do Ceará, cujo objetivo reside em executar a decisão exarada no Processo nº 0050616-27.1999.4.03.6100, para, assim, obter o ressarcimento da quantia atinente ao período dos anos de 1998 a 2004.

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Antônio Henrique da Silva  
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO
31 AGO 2022
10:10 Min
Kouze
Souza

Feita esta breve introdução, o presente Projeto de Lei objetiva beneficiar os profissionais do magistério da educação básica municipal de Fortaleza com os recursos que advirão do Cumprimento de Sentença nº 0811692-96.2021.4.05.8100.

Os investimentos em educação têm sido uma prioridade por parte da Prefeitura de Fortaleza, o que se evidencia nos resultados exitosos divulgados. De acordo com dados da segunda etapa do Censo Escolar 2021, organizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), Fortaleza obteve o 2º lugar entre as capitais com maior taxa de aprovação e o 3º entre as menores taxas de abandono escolar. Principal pesquisa estatística da Educação Básica, o diagnóstico divulgado pelo Censo Escolar, Fortaleza obteve 99,9% de êxito dos alunos, atrás apenas de Curitiba, que contabilizou 100% de aprovação e ficou em primeiro lugar no país.

Fortaleza também é destaque no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). A cada ano, o município vem superando as metas e ocupando posição de evidência no cenário nacional. De acordo com os resultados referentes ao ano de 2019, a capital cearense se destacou como 5º lugar entre as capitais com a melhor média nos anos iniciais (do 1º ao 5º ano) e 4º lugar nos anos finais (do 6º ao 9º ano), além de estar acima da média geral brasileira e de todas as regiões do País.

Todos esses resultados positivos da educação de Fortaleza não teriam se concretizado se não fosse a implementação de uma política pública permanente de valorização dos profissionais do Magistério, a qual permita a todos, na maior medida possível, a garantia de uma remuneração condizente com a dignidade, responsabilidade e relevância da função.

Nessa linha, a Prefeitura de Fortaleza vem seguindo a diretriz política que eleva o profissional do Magistério à condição de pilar de todo o complexo processo de educação. E assim, objetiva-se, através do Projeto de Lei em anexo, conferir contornos legais a mais um importante benefício que impactará na renda desses profissionais, refletindo na melhoria dos resultados, para além do que já vem sendo obtido.

Por uma decisão administrativa da atual gestão municipal, pautada no reconhecimento dos citados grandes avanços da educação municipal, e, ainda, conhecedores de todo o esforço e dedicação dos profissionais do Magistério, propomos a distribuição de 80% (oitenta por cento) do total do valor a ser recebido no Cumprimento de Sentença nº 0811692-96.2021.4.05.8100, além do mínimo legal de 60%, em caráter compensatório aos precatórios recebidos em 2015 relativos aos repasses dos anos de 2005 e 2006, que há época não havia obrigação legal para distribuição.

Em reconhecimento, apresentamos essa proposta de distribuição aos profissionais do Magistério da rede municipal de educação básica, que conforme a Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022, são aos ocupantes de cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário ou, ainda, aos aposentados

que comprovarem efetivo exercício na rede pública escolar, no período, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública municipal, e aos herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por esta ação, durante os anos de 1998 a 2004, período tratado judicialmente. Por mais, propomos a destinação de 20% (vinte por cento) dos recursos para aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino.

Diante do exposto, submeto a propositura para análise desta Casa Parlamentar, dirigida por Vossa Excelência, cujo espírito público, repetido por todos os seus pares, há de levar a que os elevados interesses da sociedade fortalezense prevaleçam e se materializem na aprovação do que ora se propõe.

Por fim, convicto de que os ilustres membros dessa Nobre Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação sob o **REGIME DE URGÊNCIA**, dado o relevante interesse público, renovando protestos de estima e consideração.

José Sarto Nogueira Moreira  
**PREFEITO DE FORTALEZA**

PROJETO DE LEI N° , DE DE DE 2022.

**0334 / 2022**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISTRIBUIÇÃO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS RECURSOS RELATIVOS ÀS DIFERENÇAS DO ANTIGO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF), DECORRENTES DO RESULTADO DO JULGAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N° 0811692-96.2021.4.05.8100, QUE TRAMITA NA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO CEARÁ.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.** Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da distribuição à categoria dos profissionais do magistério da educação básica da rede municipal de ensino dos recursos a serem pagos pela União ao Município de Fortaleza a título de complementação do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização do Magistério - FUNDEF, conforme resultado do julgamento do Cumprimento de Sentença n° 0811692-96.2021.4.05.8100, que tramita na Justiça Federal.

§ 1º Para os fins do *caput* deste artigo, o Município de Fortaleza, através da Secretaria Municipal da Educação – SME, destinará 80% (oitenta por cento) do total dos recursos oriundos do Cumprimento de Sentença n° 0811692-96.2021.4.05.8100 aos profissionais do magistério da rede municipal de educação básica que estavam em efetivo exercício de suas atividades no ensino público durante os anos de 1998 a 2004, bem como destinará 20% (vinte por cento) dos recursos para aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino.

§ 2º Os recursos devidos serão distribuídos diretamente aos beneficiários, ressalvadas as retenções decorrentes de encargos legais e os descontos admitidos para consignação em folha, sempre a critério dos profissionais do magistério.

§ 3º Fica vedado qualquer tipo de retenção ou desconto de valores devidos na forma deste artigo que se destinem ao pagamento de honorários advocatícios, independente da natureza.

§ 4º O disposto neste artigo somente não se aplicará caso existente decisão judicial ou administrativa proferida por órgão de controle externo, vedando, restringindo ou dispondo de forma diferente sobre a distribuição prevista no §1º.

§ 5º Na impossibilidade de aplicação do disposto neste artigo em razão de decisão judicial ou administrativa proferida por órgão de controle externo, o percentual dos recursos oriundos da ação de execução destinado aos profissionais do magistério da rede municipal da educação deverá ser transferido para conta própria e específica para este fim, sendo vedado seu uso para outras finalidades, até que a decisão impeditiva se torne definitiva.

**Art. 2º** A operacionalização do pagamento será prevista em Plano de Aplicação dos Valores, elaborado em comum acordo com os representantes dos profissionais do magistério, garantida a ampla transparência e publicidade.

**Art. 3º** O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta lei através de decreto.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA,**  
2022.

aos      de                      de

José Sarto Nogueira Moreira  
**PREFEITO DE FORTALEZA**



**Fortaleza**  
PREFEITURA



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número UN8WW4E5  
Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 1649552 e código UN8WW4E5

**ASSINADO POR:**

Assinado por: JOSE SARTO NOGUEIRA MOREIRA:21091897387 em 30/08/2022